



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11762.720004/2011-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.246 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de junho de 2022
Recorrente SCHLUMBERGER SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008, 2010

MATÉRIA RECURSAL IMPUGNADA E NÃO ANALISADA. NOVA DECISÃO. NECESSIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Constatada a ausência de análise, pela decisão recorrida, de matéria impugnada também trazida em sede recursal, faz-se necessário o retorno dos autos à instância *a quo* para que seja proferida nova decisão, que contemple a sua análise, sob pena de supressão de instância de julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para o fim de determinar o retorno dos autos ao colegiado recorrido, para que outra decisão seja proferida, que venha sanear a omissão apontada no voto.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Mateus Soares de Oliveira e Paulo Régis Venter (Presidente). Ausente o conselheiro Carlos Delson Santiago.

Relatório

Trata-se de julgar **recurso voluntário** interposto contra o Acórdão nº 16-86.267 (e-fls. 92/94), da 17ª Turma da DRJ/SPO, da sessão realizada em 12/03/2019, quando a turma acordou, por unanimidade de votos, julgar IMPROCEDENTE a impugnação, nos termos da ementa que segue transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 29/03/2011

Multa do art 84 da MP 2158-35/2001. Art. 69 da Lei 10833/2003.

Aplica-se a multa do art 84 da MP 2158-35/2001 ao importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado, conforme art. 69 da Lei nº 10.833/03.

Nesse passo, oportuno transcrever o sucinto relatório contido na decisão recorrida:

Trata o presente processo de Auto de Infração formalizado para exigência da multa do art 84 da MP 2158-35/2001 ao importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado, conforme art. 69 da Lei nº 10.833/03, perfazendo o valor do crédito tributário exigido R\$ 14.287,73.

Conforme relato da autoridade fiscal, a importadora omitiu nos documentos de importação o fabricante das mercadorias procedentes do exterior.

Cientificada da autuação, a interessada apresentou defesa, alegando, em síntese, que:

- a informação supostamente omitida não interferiu na regularidade da importação.
- não há prejuízo ao erário.
- não há repercussão econômica pela ausência do fabricante.
- aplica-se o art. 112 do CTN para interpretação mais favorável da norma.
- pleiteia a relevação da penalidade.
- requer a improcedência do auto de infração.

É o Relatório.

Passo ao Voto.

A impugnante foi cientificada da decisão em 18/03/2019 (e-fl. 104). E, em 16/04/2019, solicitou juntada ao processo de seu **recurso voluntário** (e-fl. 105 e seguintes, firmada pelos mesmos patronos da peça impugnatória), repisando, em essência, os mesmos termos já submetidos à instância de piso.

A recorrente conclui seu recurso formulando o seguinte pedido:

Diante do acima exposto, a Recorrente vem requerer a V. Sas. que seja dado integral provimento ao presente recurso com base nos sólidos e contundentes fundamentos legais colacionados, reformando-se o acórdão recorrido para desconstituir integralmente a autuação lavrada pela fiscalização, uma vez que as penalidades impostas à Recorrente são manifestamente injustificadas em razão da ausência de prejuízo ao Erário e necessidade de aplicação dos princípios da equidade e razoabilidade para fins de relevação da penalidade, reiterando-se todos os demais pedidos que se apliquem de forma subsidiária à reforma do julgado.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3002-002.246 - 3ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11762.720004/2011-73

Voto

Conselheiro Paulo Régis Venter, Relator.

Da competência para julgamento

O presente colegiado é competente para apreciar o recurso, em conformidade com o prescrito no art. 4º, combinado com o artigo 23-B, do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Da admissibilidade

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser objeto de apreciação deste colegiado.

Do recurso voluntário

Como relatado, o recurso voluntário essencialmente repisou os mesmos argumentos e protestos postos no primeiro reclamo e concluiu pleiteando a reforma da decisão recorrida “para desconstituir integralmente a autuação lavrada pela fiscalização”.

A recorrente reportou-se expressamente à decisão que recorre nos excertos que seguem transcritos:

(...)

Entretanto, os i. Julgadores da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo mantiveram a exigência ora combatida, através de sucinto acórdão que, conforme se demonstrará a seguir, definitivamente não merece prosperar.

(...)

Em que pese a robusta Impugnação apresentada pela ora Recorrente, através da qual foram demonstrados os sólidos motivos pelos quais a presente cobrança não merece prosperar, o C. Colegiado *a quo* entendeu por bem manter a exigência fiscal, com base em breve fundamentação derivada da **interpretação literal** do inciso I do § 2º do art. 69 da Lei nº 10.833/03”

(...)

Ocorre que, *data maxima venia*, a i. Turma julgadora deixou de atentar para o fato de que todas as informações necessárias ao controle e fiscalização aduaneira, previstas no Regulamento Aduaneiro (quer seja na redação do Decreto nº 4.543/2002, quer seja na redação do Decreto nº 6.759/2009, ambos vigentes à época dos fatos geradores), foram fiel e estritamente observadas pela Recorrente, de acordo com os arts. 491 e 551, respectivamente, dos citados diplomas.

(...)

Vejamos os “sucintos” termos da decisão recorrida:

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no ordenamento do processo administrativo fiscal.

Não houve ofensa a qualquer princípio constitucional, sendo o auto lavrado em conformidade com a lei, conforme deve ser a atividade tributária plenamente vinculada.

Quanto à relevação da penalidade, não é assunto pertinente às DRJ.

A motivação do auto de infração foi o art. 84 da MP 2158-35/2001:

Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

(Vide)

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou

II - quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.

§ 2º A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei no 9.430, de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis.

Com efeitos estendidos pela Lei 10833/2003:

Art. 69. A multa prevista no art. 84 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação.

§ 1º A multa a que se refere o caput aplica-se também ao importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

§ 2º As informações referidas no § 1º, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo:

I - identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: importador/exportador; adquirente (comprador)/fornecedor (vendedor), fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial;

II - destinação da mercadoria importada: industrialização ou consumo, incorporação ao ativo, revenda ou outra finalidade;

III - descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal que confirmem sua identidade comercial;

IV - países de origem, de procedência e de aquisição; e V - portos de embarque e de desembarque.

A penalidade aplicada se encaixa ao caso em questão em razão de a interessada não ter informado o fabricante, conforme item I do parágrafo segundo supracitado.

Não se aplica o art. 112 do CTN para interpretação mais favorável da norma por ser ela absolutamente clara no que tange à informação do fabricante.

Dessa forma, mantém-se a exigência do crédito tributário.

Pois bem.

Tenho que a decisão em foco foi mesmo sucinta porquanto singela era a lide a ser resolvida.

De fato, em que pese todos os argumentos e protestos trazidos pela impugnante/recorrente, no contexto da sabida natureza objetiva da infração aduaneira (art. 94 do Decreto-Lei nº 37, de 1966), uma vez constatada a ocorrência da infração e identificado o infrator, há que se aplicar a multa prescrita em lei independentemente das circunstância e da extensão do fato ou do dano eventualmente provocado (ou não) ao Erário ou ao controle aduaneiro. De forma que o cancelamento do lançamento, como pretendido pela parte, só poderia ocorrer se provado que a infração não ocorreu ou se o sujeito passivo eleito não foi, de fato, o infrator.

E, na espécie em julgamento, como visto, a materialidade da infração é incontroversa, porquanto a importadora de fato não informou nas Declarações de Importação arroladas na autuação (e-fl. 4), o fabricante das mercadorias importadas, requisito prescrito na legislação regente, transcrita no corpo do voto recorrido. Não cabe à autoridade administrativa, seja a lançadora, seja a julgadora, investigar os motivos pelos quais a penalidade foi criada. No âmbito administrativo, aplica-se o direito positivado em confronto com os fatos ocorridos.

De forma que, em essência, não cabe reformar a decisão objurgada.

Entrementes, compulsando a peça impugnatória constato que um dos protestos trazidos ao crivo da instância de piso não foi efetivamente enfrentado, tendo, inclusive, sido omitido no relatório do acórdão. Trata-se do último tópico da impugnação, assim denominado pela impugnante: **“Da Infração Continuada”**. E este tópico específico, não abordado pela decisão recorrida, também está presente no recurso que ora se julga (e- fls. 134 e seguintes).

Como se trata de protesto específico relacionado com a quantificação do valor da multa lançada, tenho que aqui precisa ser devidamente enfrentado. Contudo, em razão do óbice da supressão de instância, não pode este colegiado se manifestar sobre o ponto que não foi objeto de expressa análise no julgamento recorrido.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário para o fim de retornar os autos ao colegiado recorrido, para que outra decisão seja proferida, que venha sanear a omissão apontada.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter

Fl. 6 do Acórdão n.º 3002-002.246 - 3ª Seção/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11762.720004/2011-73